



PROCESSO N.º 139/05

PROTOCOLO N.º 8.225.245-2

PARECER N.º 296/05

APROVADO EM 08/06/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: GUILHERME CINTRA BRUNHERA

MUNICÍPIO: ÂNGULO

ASSUNTO: Regularização de vida escolar: matrícula na 1ª série sem idade mínima.

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 304/05, de 09 de fevereiro de 2005, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado em referência a este Colegiado para regularização de vida escolar do aluno GUILHERME CINTRA BRUNHERA matriculado irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental na Escola Municipal Padre José de Anchieta – Ensino Fundamental, do município de Ângulo, em desacordo com o art. 7º da Deliberação n.º 09/01-CEE/PR.

A direção da Escola Municipal Padre José de Anchieta, por meio do ofício n.º 05/2004, de 12/11/04, constante às fls. 04, informa que o aluno GUILHERME CINTRA BRUNHERA, nascido em 06/03/1998, confirmada pela cópia de certidão de nascimento em anexo às fls. 05, foi matriculado irregularmente na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2004, uma vez que este não possuía a idade mínima exigida.

Informa, também no mesmo ofício, que o aluno “vem acompanhando plenamente todos os conteúdos e se destacando com bom desempenho nas avaliações e em todas as atividades apresentadas pelo professor.”

### 2. No mérito

Em consonância com a LDB, Lei n.º 9.394/96, a normatização exarada por este Colegiado, fixa, na Deliberação n.º 09/01:

“Art. 7.º - Para matrícula de ingresso na 1.ª série do Ensino Fundamental o candidato deverá ter 07 (sete) anos de idade ou facultativamente, **seis anos completos até o dia 01 de março do ano letivo em que cursará esta série**” (nosso negrito).

No presente caso, o aluno em referência contava com cinco anos ao iniciar os estudos da 1ª série, conforme comprova a documentação acostada ao processo bem como pela declaração da escola. Tal procedimento contraria a normatização, já elencada anteriormente, vigente no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.



PROCESSO N.º 139/05

Outrossim, esta mesma Deliberação em seu art. 4º, § 2º prevê que:

Art. 4º - A matrícula será requerida pelo interessado ou por seus responsáveis, quando menor de 18 anos, e deferida pelo Diretor do Estabelecimento, em conformidade com os dispositivos regimentais, no prazo máximo de 60 dias.

(...)

§ 2º - No ato da matrícula, obriga-se a Direção do Estabelecimento de Ensino a dar ciência ao aluno e/ou seu responsável, do respectivo Regimento Escolar.

## II - VOTO DO RELATOR

Este Conselho não desconsidera o equívoco cometido pela administração da Escola Municipal Padre José de Anchieta – Ensino Fundamental, e pelos pais do infante, uma vez que este ainda não possuía a idade mínima necessária para ser matriculado na 1ª série do Ensino Fundamental, no entanto, não seria correto que as conseqüências desse erro recaíssem sobre o aluno.

Assim, diante de todo o exposto e da documentação apresentada no protocolo em referência, este relator vota pela regularização da matrícula do aluno GUILHERME CINTRA BRUNHERA na 1ª série do Ensino Fundamental, no ano de 2004, na Escola Municipal Padre José de Anchieta – Ensino Fundamental, do município de Ângulo.

Para acompanhamento do funcionamento da Educação neste Estado a Lei n.º 4.978/64, lei que estabelece o Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná prevê:

Art. 74 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal n.º 4.024, de 1961, compete:

(...)

t) – promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos a legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei;

(...)

Assim, com base nesse dispositivo legal este Relator solicita à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada neste estabelecimento de ensino se há mais casos de irregularidade nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho os respectivos resultados do procedimento.

Para tanto, menção a este Parecer deverá constar nos documentos escolares da aluna em referência.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 139/05

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 23 de maio de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em de junho de 2005.